

LEI Nº 2.492, DE 21 DE JUNHO DE 2012.

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dos servidores da Autarquia Educacional do Vale do São Francisco - AEVSF, em exercício na FACAPE - Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas de Petrolina.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, nos termos da presente Lei, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV dos servidores da Autarquia Educacional do Vale do São Francisco - AEVSF, em exercício na FACAPE – Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina.

Parágrafo único – Aos servidores da Autarquia Educacional do Vale do São Francisco – AEVSF/FACAPE aplica-se, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Petrolina e correspondente legislação complementar.

Art.2º - O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV de que trata a presente Lei é o instrumento normativo interno que disciplina o ingresso e a permanência no quadro de servidores da AEVSF/FACAPE, institui os critérios de progressão, define as oportunidades e incentivos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores constituindo-se instrumento de gestão da política de pessoal da AEVSF/FACAPE.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS

Art. 3º Para todos os efeitos desta Lei, aplicam-se os seguintes conceitos:

- I. **Cargo:** conjunto de funções previstas na estrutura organizacional que são cometidas a um servidor;
- II. **Plano de carreira:** conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional dos servidores ocupantes de cargos que integram determinada carreira, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal da Instituição;



Procuradoria Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 2492/12

Nº de Folhas 02

Total de Folhas 32

Camila

Responsável

- III. **Classes** – são as divisões hierárquicas dos cargos levando-se em conta os graus de complexidade.
- IV. **Função**: corresponde a um conjunto de tarefas semelhantes atribuídas a um cargo, com denominação própria de acordo com o grupo ocupacional do servidor;
- V. **Nível de classificação**: conjunto de cargos de mesma hierarquia, classificados a partir do requisito de escolaridade, nível de responsabilidade, conhecimentos, habilidades específicas, formação especializada, experiência e risco e esforço físico para o desempenho de suas atribuições;
- VI. **Progressão funcional**: é a ascensão, horizontal do servidor no âmbito do cargo, obedecido os critérios estabelecidos nesta Lei.
- VII. **Padrão de vencimento**: posição do servidor na escala de vencimento da carreira em função da escolaridade, cargo e nível de classificação.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS E DO QUADRO DE SERVIDORES DA AEVSF DA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 4º A gestão deste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV deverá pautar-se nos seguintes princípios e diretrizes:

- I – na função social da AEVSF, nos objetivos e na natureza do processo formativo;
- II – no reconhecimento dos saberes instituídos e daqueles resultantes da atuação profissional;
- III – na vinculação ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento organizacional da Instituição;
- IV – na investidura em cada cargo condicionada à aprovação em concurso público;
- V – no desenvolvimento do servidor vinculado aos objetivos institucionais;
- VI – na realização de programas de educação continuada que contemplem a formação para cidadania, a atualização dos conhecimentos específicos e o estímulo a educação formal;
- VII – na avaliação do desempenho funcional dos servidores, como processo pedagógico, realizada mediante critérios objetivos decorrentes das metas institucionais, referendada no caráter coletivo do trabalho e nas expectativas dos usuários; e
- VIII – na oportunidade de acesso dos servidores às atividades de comando e assessoramento, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei e no Estatuto da AEVSF.

Art. 5º Caberá à AEVSF avaliar anualmente a adequação do quadro de pessoal às suas necessidades e aos limites estabelecidos em Lei, propondo, se for o caso, o seu redimensionamento, submetendo possíveis alterações à aprovação do Conselho Deliberativo Autárquico - CDA, consideradas, as seguintes variáveis:

DE demandas institucionais;



- II - relação proporcional entre o quantitativo de servidores e o quantitativo de usuários;
III - inovações tecnológicas; e
IV - modernização dos processos de trabalho no âmbito da Instituição.

DO QUADRO DE SERVIDORES DA AEVSF

Art. 6º O Quadro Permanente de Pessoal da Autarquia Educacional do Vale do São Francisco - AEVSF é formado pelos seguintes cargos:

- I - **Profissional Técnico Administrativo - PTA**: formado por uma classe constituída pelas atividades administrativas definidas na atribuição do cargo e exigência de escolaridade de nível médio.
II - **Profissional Analista Especializado - PAE**: constituído por uma classe, subdividida em diversas especialidades, todas com exigência de escolaridade de nível superior.
III - **Profissional de Ensino Superior - PES**: constituído pelas classes de: Professor Auxiliar; Professor Assistente; Professor Adjunto e Professor Titular, hierarquicamente definidas pela titularidade acadêmica do servidor.

Art. 7º Os cargos atualmente existentes no âmbito da AEVSF cuja escolaridade exigida para ingresso via concurso de nível fundamental ficam em extinção e tratados nesta Lei como **Profissional de Nível Fundamental - PNF**.

Art. 8º Os cargos técnico-administrativos atualmente existentes no âmbito da AEVSF serão equiparados para todos os efeitos desta Lei ao **Profissional Técnico Administrativo - PTA**.

- a) Aqueles cuja escolaridade exigida para ingresso via concurso foi o nível médio serão equiparados para todos os efeitos desta Lei ao **Profissional Técnico Administrativo - PTA**.
b) Aqueles cuja escolaridade exigida para ingresso via concurso foi o nível superior serão equiparados para todos os efeitos desta Lei ao **Profissional Analista Especializado - PAE**.

Art. 9º São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competência definidos nas respectivas especializações:

- I - Dos Técnicos e Analistas: planejar, organizar, executar e/ou avaliar as atividades técnico-administrativas específicas em sua área de atuação, utilizando-se de recursos materiais, financeiros e outros de que a AEVSF disponha, a fim de assegurar a



Procuradoria Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 24921/12

Nº de Folhas 04

Total de Folhas 32

Carla
Responsável

eficiência, a eficácia e a efetividade das atividades de ensino, pesquisa e extensão da Instituição.

II – Dos Docentes: planejar, organizar, executar e/ou avaliar tarefas pertinentes à pesquisa, ensino, extensão na AEVSF que, indissociáveis, visem à aprendizagem, à produção do conhecimento, à ampliação e transmissão do saber e da cultura, utilizando-se de recursos materiais, financeiros e outros de que a AEVSF disponha.

Art. 10º As atribuições específicas de cada cargo serão detalhadas por resolução do Conselho Deliberativo Autárquico – CDA da AEVSF.

Art. 11º Os cargos e classes deste Plano estão estruturados em níveis de capacitação/vencimentos conforme Anexo I.

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO NO CARGO E DAS FORMAS DE DESENVOLVIMENTO

Art. 12º O ingresso nos cargos deste Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos far-se-á no padrão inicial do cargo e classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas a escolaridade e experiência.

§ 1º O concurso referido no caput deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, bem como incluir curso de formação, com caráter eliminatório.

§ 2º O edital definirá as características de cada fase do concurso público, os requisitos de escolaridade, a formação especializada e a experiência profissional, os critérios eliminatórios e classificatórios.

Art. 13º - O ingresso no cargo de Professor de Ensino Superior far-se-á no padrão inicial das classes de Auxiliar, Assistente ou Adjunto, mediante concurso público de provas e títulos, homologado pelo CDA., sendo exigida a seguinte titulação:

- I - Certificado de graduação para a classe de Professor Auxiliar;
- II – Certificado de grau de Mestre, para a classe de Professor Assistente;
- III - Título de Doutor, para a classe de Professor Adjunto;

§1º - Os professores do quadro atual da AEVSF/FACAPE serão imediatamente classificados como Professor Assistente ou Adjunto tão logo apresentem a certificação respectiva para ingresso na classe, obedecido o número de vagas existente.

§2º - A ascensão da classe de Professor Adjunto para a classe de Professor Titular far-se-á obedecendo regulamentação definida pelo CEPE.

PROCURADORIA GERAL
326-4
Camila Abreu Teixeira Cruz
Procuradora Geral do Município



Procuradoria Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 2.492, 12

Nº de Folhas 05

Total de Folhas 32

Cecília
Responsável

§3º - Para efeito deste artigo serão exigidos Certificados ou Diplomas de IES devidamente regulares junto ao MEC.

§4º - No caso de Diplomas auferidos por instituições estrangeiras, serão aceitos apenas aqueles que já estiverem convalidados por Universidade brasileira devidamente regular junto ao MEC.

§5º - No caso de certificado e/ou diplomas conferidos por instituições estrangeiras, poderão ser reconhecidos *intra corporis* para efeito dos benefícios deste plano.

§6º - O quadro de vagas em cada categoria e classe está definido no anexo I.

Art. 14º - A AEVSF poderá contratar Professor Visitante pelo prazo de dois anos, sendo permitida a prorrogação ou renovação do contrato por igual período, a critério da Instituição.

§1º O Professor Visitante poderá ser contratado para atender especificamente a programa especial de ensino, pesquisa e extensão, nas condições estabelecidas pelo Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão - CEPE.

§2º No encaminhamento da justificativa de contratação do Professor Visitante, o coordenador, ouvido o colegiado, deverá entregar ao CEPE:

- a) Plano de trabalho com objetivos geral e específico e as metas a cumprir;
- b) Cronograma de trabalho;
- c) Planilha de remuneração e encargos do Professor Visitante;
- d) Orçamento geral do projeto, e
- e) Hipóteses de financiamentos.

§3º A remuneração do Professor Visitante será fixada considerando a titularidade e mérito acadêmico do contratado, tendo por limite a correspondência com os valores da remuneração fixada para a carreira de Professor de Ensino Superior da AEVSF.

Art. 15º O desenvolvimento dos servidores nos cargos de PTA e PAE dar-se-á, exclusivamente, pela mudança de nível de padrão de vencimento mediante Progressão Funcional por Mérito Profissional e Tempo de Serviço, obedecido o interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício entre as progressões.

§1º Para efeito deste Artigo, são fatores de avaliação do servidor aqueles fixados em programa de avaliação de desempenho, elaborado pelo CEPE e homologado pelo CDA.

§2º Os servidores nos cargos de PTA e PAE em estágio probatório não concorrerão às progressões de que trata este artigo.

Procuradoria Geral do Município
Camila Abreu Teixeira Cruz
Procuradora Geral do Município



Procuradoria Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 2492/12

Nº de Folhas 06

Total de Folhas 32

Carla
Responsável

Art. 16º O desenvolvimento dos Professores nas classes dar-se-á, exclusivamente, pela mudança de nível de capacitação/vencimento mediante Progressão Funcional por Tempo de Serviço ou Mérito Profissional.

§1º - A Progressão Funcional por Tempo de Serviço far-se-á a cada dois anos de efetivo exercício profissional, contados a partir do ingresso no último nível de capacitação/vencimento.

§2º - A Progressão Funcional por Mérito Profissional far-se-á considerando a produção científica conforme regulamentação feita pelo CEPE – Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, observando-se o interstício mínimo de um ano contado da última progressão por tempo ou mérito profissional.

CAPÍTULO V DO REGIME DE TRABALHO

Art. 17º - A carga horária dos servidores da FACAPE será cumprida nos horários matutino, vespertino e noturno, de acordo com a necessidade de trabalho da Instituição e obedece aos seguintes regimes:

I – Para professores, vinte, trinta e quarenta horas semanais de trabalho.

II – Para os demais servidores, trinta horas semanais obrigatórias correspondentes à seis horas diárias.

Parágrafo Único - as especificidades relativas aos professores serão regulamentadas pelo CEPE e aquelas que dizem respeito aos demais servidores, pelo Regimento Interno e homologado pelo CDA, respeitadas as disponibilidades financeiras.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 18º A remuneração dos integrantes do quadro funcional da AEVSF/FACAPE, abrangidos por este Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos será composta pelo vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido na classe e nível de enquadramento do servidor, acrescido das gratificações e dos incentivos previstos nesta Lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas no Estatuto do servidor municipal.

Art. 19º. A tabela de valores dos padrões dos vencimentos encontra-se definida no **Anexo I** desta Lei, sendo constante a diferença percentual de 2% (dois por cento) entre um nível e o seguinte da mesma classe, conforme Anexo I.

CAPÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO



Art. 20º. Esta Lei promove, a racionalização dos cargos em vigência observados os seguintes critérios e requisitos:

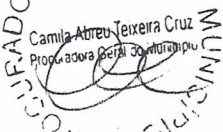
- I – unificação de cargos pelo método de aglutinação, de mesmo nível de escolaridade, dos cargos de denominações distintas.
- II - transposição aos respectivos cargos, e inclusão dos servidores na nova situação, obedecida a correspondência, identidade e similaridade de atribuições entre o cargo de origem e o cargo em que for enquadrado; e
- III - posicionamento do servidor ocupante dos cargos unificados em nível de classificação e nível de escolaridade e padrão de vencimento do cargo de destino, observados os critérios de enquadramento estabelecidos por esta Lei.

Art. 21º - Todos os docentes atualmente integrantes do quadro funcional da AEVSF serão enquadrados no nível inicial da classe que corresponder à sua categoria atual, sem que haja prejuízo salarial.

CAPÍTULO VIII **DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS**

Art. 22º – A gratificação dos servidores em funções gratificadas, de cargo eletivo ou de confiança, está definida neste instrumento considerando as competências executivas relativas à hierarquia do processo decisório e a assunção de responsabilidade e risco em conformidade com o seguinte:

- I – A gratificação para o exercício da função de Presidente da AEVSF corresponde ao salário-base do nível inicial do professor titular em regime de quarenta horas semanais.
- II - A gratificação para o exercício da função de Diretor da Facape, de cargo eletivo, corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) daquela percebida pelo Presidente da AEVSF.
- III – O professor enquanto no exercício da função de Coordenador de Colegiado de curso de graduação, perceberá gratificação correspondente a 62,5% (sessenta e dois vírgula cinco por cento) daquela percebida pelo Presidente da AEVSF.
- IV – O servidor administrativo no exercício da função de Coordenador Técnico perceberá gratificação de função correspondente a 62,5% ((sessenta e dois vírgula cinco por cento) daquela percebida pelo Presidente da AEVSF.
- V – A gratificação para o servidor no exercício das funções de assessor corresponderá à gratificação de função a 50% (cinquenta por cento) daquela percebida pelo Presidente da AEVSF.
- VI - A gratificação para o servidor no exercício das funções de chefia corresponderá à gratificação de função a 31,25% (trinta e um vírgula cinco por cento) daquela percebida pelo Presidente da AEVSF.
- VII – A gratificação para o Secretário Executivo corresponderá à gratificação de função a 31,25% (trinta e um vírgula vinte e cinco por cento) daquela percebida pelo Presidente da AEVSF.


Camila Abreu Teixeira Cruz
Procuradora Geral do Município



Procuradoria Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 2492, 12

Nº de Folhas 08

Total de Folhas 32

Responsável

Parágrafo Único – Todos os servidores da AEVSF/FACAPE no exercício de cargos ou funções gratificadas estarão em regime de quarenta horas semanais de trabalho.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23º. Aplicam-se os efeitos desta Lei aos servidores efetivos da AEVSF/FACAPE, as diretrizes de gestão dos cargos e seus efeitos financeiros, vedada a alteração de regime jurídico.

Art. 24º. O PCCV, bem como seus efeitos financeiros, será implantado gradualmente, na seguinte conformidade do enquadramento dos servidores no nível de capacitação da tabela constante do anexo I.

Art. 25º Assuntos não contemplados e relativos ao plano de Cargo, Carreira e Vencimento no âmbito da AEVSF/FACAPE, não relacionados nesta Lei, serão discutidos e objetos de proposições pelo Conselho Deliberativo Autárquico – CDA e, quando a Lei assim exigir, submetidos às instâncias superiores.

Art. 26º Este Plano de Cargo, Carreira e Vencimento passará por revisão em 360 (trezentos e sessenta dias) a partir da data da publicação desta Lei e suas alterações deverão ser aprovadas por 2/3 dos membros do CDA.

Art. 27º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 21 de junho de 2012.

JULIO EMILIO LOSSIO DE MACEDO
Prefeito

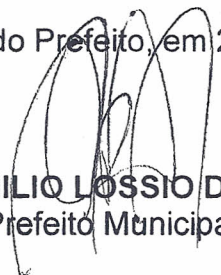


ATO DE SANÇÃO Nº 684/2012

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a Lei que Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dos servidores da Autarquia Educacional do Vale do São Francisco - AEVSF, em exercício na FACAPE - Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas de Petrolina. Tombada sob nº 2.492, de 21 de junho de 2012 - Publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 21 de junho de 2012.


JULIO EMILIO LOSSIO DE MACEDO
Prefeito Municipal



ANEXO I
QUADRO 1 – TABELA SALARIAL DOCENTES

CLASSE	CARGA		NÍVEIS DE CAPACITAÇÃO/VENCIMENTOS			
	HORÁRIA	1	2	3	4	5
A U X	R\$ 17,76	AU-1	AU-2	AU-3	AU-4	AU-5
	20h	R\$ 1.776,00	R\$ 1.811,52	R\$ 1.847,75	R\$ 1.884,71	R\$ 1.922,40
	30h	R\$ 2.664,00	R\$ 2.717,28	R\$ 2.771,63	R\$ 2.827,06	R\$ 2.883,60
	40h	R\$ 3.552,00	R\$ 3.623,04	R\$ 3.695,50	R\$ 3.769,41	R\$ 3.844,80
A S S	R\$ 21,31	AS-1	AS-2	AS-3	AS-4	AS-5
	20h	R\$ 2.131,00	R\$ 2.173,62	R\$ 2.217,09	R\$ 2.261,43	R\$ 2.306,66
	30h	R\$ 3.196,50	R\$ 3.260,43	R\$ 3.325,64	R\$ 3.392,15	R\$ 3.459,99
	40h	R\$ 4.262,00	R\$ 4.347,24	R\$ 4.434,18	R\$ 4.522,87	R\$ 4.613,33
A D J	R\$ 23,24	AD-1	AD-2	AD-3	AD-4	AD-5
	20h	R\$ 2.324,00	R\$ 2.370,48	R\$ 2.417,89	R\$ 2.466,25	R\$ 2.515,57
	30h	R\$ 3.486,00	R\$ 3.555,72	R\$ 3.626,83	R\$ 3.699,37	R\$ 3.773,36
	40h	R\$ 4.648,00	R\$ 4.740,96	R\$ 4.835,78	R\$ 4.932,49	R\$ 5.031,14
T I T	R\$ 25,56	TI-1	TI-2	TI-3	TI-4	TI-5
	20h	R\$ 2.556,00	R\$ 2.607,12	R\$ 2.659,26	R\$ 2.712,45	R\$ 2.766,70
	30h	R\$ 3.834,00	R\$ 3.910,68	R\$ 3.988,89	R\$ 4.068,67	R\$ 4.150,04
	40h	R\$ 5.112,00	R\$ 5.214,24	R\$ 5.318,52	R\$ 5.424,90	R\$ 5.533,39

QUADRO 2 – TABELA SALARIAL – TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS

CARGO	CLASSE	CARGA		NÍVEIS DE CAPACITAÇÃO/VENCIMENTOS			
		HORÁRIA	1	2	3	4	5
FUNDAMENTAL	ÚNICA	30h	R\$ 856,52	R\$ 899,35	R\$ 944,31	R\$ 991,53	R\$ 1.041,11
MÉDIO	ÚNICA	30h	R\$ 958,38	R\$ 1.006,30	R\$ 1.056,61	R\$ 1.109,44	R\$ 1.164,92
SUPERIOR	ÚNICA	30h	R\$ 1.836,37	R\$ 1.928,19	R\$ 2.024,60	R\$ 2.125,83	R\$ 2.232,12

CARGO	CLASSE	CARGA		NÍVEIS DE CAPACITAÇÃO/VENCIMENTOS			
		HORÁRIA	6	7	8	9	10
FUNDAMENTAL	ÚNICA	30h	R\$ 1.093,16	R\$ 1.147,82	R\$ 1.205,21	R\$ 1.265,47	R\$ 1.328,74
MÉDIO	ÚNICA	30h	R\$ 1.223,16	R\$ 1.284,32	R\$ 1.348,54	R\$ 1.415,96	R\$ 1.486,76
SUPERIOR	ÚNICA	30h	R\$ 2.343,73	R\$ 2.460,91	R\$ 2.583,96	R\$ 2.713,15	R\$ 2.848,81

CARGO	CLASSE	CARGA		NÍVEIS DE CAPACITAÇÃO/VENCIMENTOS			
		HORÁRIA	11	12	13	14	15
FUNDAMENTAL	ÚNICA	30h	R\$ 1.395,18	R\$ 1.464,94	R\$ 1.538,19	R\$ 1.615,10	R\$ 1.695,85
MÉDIO	ÚNICA	30h	R\$ 1.561,10	R\$ 1.639,16	R\$ 1.721,11	R\$ 1.807,17	R\$ 1.897,53
SUPERIOR	ÚNICA	30h	R\$ 2.991,25	R\$ 3.140,82	R\$ 3.297,86	R\$ 3.462,75	R\$ 3.635,89